



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO**

**EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 022/2024**

**ILMO. SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE**

A empresa *COOPERMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.*, inscrita no CNPJ nº 05.458.504/0001-73, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 301, casa 50, bairro Jansen, CEP 94.035-010 Rio Grande do Sul, e-mail [coopermedica@coopermedica.com](mailto:coopermedica@coopermedica.com), telefone para contato (51) 993733076/(51) 992835099, representante legal Lidiomar Nascimento Fernandes, RG:5070671796, CPF nº 676.523.790-91, denominada como **RECORRENTE** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 22 de agosto de 2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 28 de agosto de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

**2. RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente foi participante do certame 022/2024, tendo por objeto uma aquisição de Grupo Gerador instalado no município de Catalão, onde foi declarado como vencedora do certame a empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.562.747/0001-15.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto por atos ordenados e legalmente previstos, sendo que cada ato deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, regidos pelo

Edital e sua Legislação específica.

## 2. MÉRITO

O edital tem uma função importante na administração pública porque assegura que os processos sejam conduzidos de maneira transparente e que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e condições. Além disso, promove a legalidade e a integridade nos procedimentos administrativos. Como traz a renomada doutrinadora em Direito Administrativo: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” – Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Nem as licitantes e nem a Administração Pública podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, deixando de apresentar ou apresentando documentos que induzam ao erro, com dúbia interpretação.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A empresa declarada como vencedora do certame, MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documentos em que possam induzir ao equívoco essa digníssima Comissão de Licitações, como também, claramente, não cumpriu requisitos em edital.

É constante neste edital, em sua cláusula 6.4 e seguintes, as instruções para apresentação da Proposta Financeira, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, caso haja o descumprimento:

*6.4 – Além do preenchimento dos campos do sistema, conforme indicado acima, a licitante deverá encaminhar, **conforme modelo de proposta de preços – ANEXO II**, juntamente com a documentação de habilitação via sistema, a proposta de preços contendo as seguintes informações básicas, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**:*

*“6.4.2 – Ser assinada pelo representante legal da licitante, ou pessoa legalmente habilitada através de procuração pública ou particular, digitada, em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, contendo a identificação da licitante, endereço, telefone, e-mail, CNPJ, **numeradas e rubricadas em todas as linhas pelo representante legal e assinada a última com nome e documento de identificação.**”*

A empresa declarada vencedora no certame, não cumpriu os requisitos mínimos de exigências do edital supra.

Evidenciando inicialmente o descumprimento da numeração de páginas, como também a ausência de assinatura nas demais folhas que compõe a sua proposta comercial.



Por conseguinte, apresenta em sua proposta financeira, assinatura de duvidosa legalidade.

Claramente a assinatura utilizada pela empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é uma imagem escaneada, inserida na proposta comercial, sem garantias legais de sua veracidade, pois trata-se apenas de uma imagem colada em um documento de tamanha grandiosidade para com a contratação com a administração pública.

Há em nossa legislação regente de contratação perante à Administração Pública, a Lei Federal 14.063/2020, artigo 5º, § 2º da Seção III, onde consta que a assinatura eletrônica qualificada é OBRIGATÓRIA em todas as transações e documentos digitais realizados com o poder público.

Houve ocorrências reiteradas de erros na proposta comercial da empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, podendo gerar problemas significativos para a administração pública, não possibilitando assim como vencedora da licitação.

A assinatura constante nos documentos apresentados, não é válida juridicamente, para transacionar com o Ente federativo, pois não há garantias legais e jurídicas de cumprimento de sua parte, porque não consta órgão certificador na assinatura digital, tornado-a inválida.

Salientamos também que no rol de documentação habilitatória de qualificação técnica, na cláusula 9.6.3.1:

“No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.”

A empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta Atestados de Capacidade Técnica inconsistentes, sendo estes apenas de **prestação de serviço de manutenção, instalação e desinstalação de geradores**. Nos atestados fornecidos pela Prefeitura de Acreúna/GO, o atestado apresentado trata-se de construção e implantação de Espaço Esportivo, constando apenas ferramentas, serviços de obras e reformas.

O Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO foram executados serviços de manutenções preventivas em equipamentos de produção de ar comprimido; no atestado fornecido pela empresa 2 Irmãos Construtora e Incorporadora Ltda, o Atestado refere-se a projeto de INSTALAÇÃO Grupo Gerador; no atestado fornecido pela Universidade Federal de Goiás, refere-se a serviço de instalação de gerador de 350KVA e não fornecimento do equipamento em si, não aderindo a cláusula exigida no edital.

E após análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da



Segurança Pública de Goiás, n.º 2/2022 – SSP/GAESG-02900, no valor total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), consta manutenção feita na Estação para prestação de serviço, TROCA DE PEÇAS, onde verifica-se uma incoerência e fato relevante, onde na relação de peças fornecidas consta um Gerador de 500KVA. Ora vejamos, a empresa especifica serviço que não é fornecimento e no rol de peças descreve um gerador de 500KVA.

Um equipamento como um gerador 500KVA quando fornecido, não possui valor inferior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta e mil reais), tornando assim, incompatível com o valor apresentado no referido atestado, R\$ 87.000,00.

Diante dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, demonstra não cumprir a cláusula do Edital, comprovando já ter executado a qualquer tempo, fornecimento COMPATÍVEL E COM CARACTERISTICAS SEMELHANTES AO LICITADO.

Pedimos, por tanto, que esta Digníssima Comissão de Licitações invalide tais atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ou proceda em diligências, pedindo a exposição da nota fiscal para assim, **comprovar o fornecimento** desse equipamento ao órgão emissor do atestado, não apenas os serviços de manutenção e instalação.

Se o licitante descumprir as condições acordadas e impostas em edital, a desclassificação torna-se imperativa, uma vez que não houve o total cumprimento do regramento imposto pela administração pública.

A Lei 14.133/2022:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, ...*

Exposto isto, fica evidenciado que a empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não fez o cumprimento do edital, de modo consequente, levar ao equívoco esta Digníssima Comissão Permanente de Licitações.

A fim de manter a lisura do certame, sem dúvidas quanto ao **fiel cumprimento do Edital supra, pedimos o acolhimento de nossa peça recursal**, uma vez que no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal fala:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998).*

#### **4 - PEDIDOS:**

Diante do exposto, requeremos junto a esta digníssima Comissão de Licitações e ao seu Pregoeiro que:

1. Os argumentos expostos nesta peça recursal sejam acolhidos em sua íntegra;
2. Para esclarecimentos quanto a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, diligencie-se a solicitação de apresentação de nota fiscal e/ou contratos de fornecimento dos equipamentos citados nos mesmos, para comprovação junto ao órgão emissor do ACT;
3. Em virtude da tentativa de ludibriar a Comissão de Licitações e o Sr. Pregoeiro, por meio ardiloso e levá-los ao equívoco, requer-se a desclassificação e desabilitação da empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
4. Seja declarada como vencedora e habilitada a empresa COOPERMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA;
5. E, por fim, PUNIR exemplarmente, aplicando sanção administrativa na empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com base no artigo 155, incisos VIII c/c IX da Lei 14.133/2021, tendo como sanções o artigo 156, inciso, incisos II a IV da Lei 14.133/2021.

Gravataí, 26 de agosto de 2024.

Lidiomar Nascimento Fernandes  
Sócio Administrador  
Coopermédica Comércio Produtos Médicos Ltda

Ana José Barros de Oliveira  
OAB/RS 129.652